ATA DE REUNIÃO	NÚMERO: 13/2021
LOCAL: Vídeo Conferência através da Plataforma Microsoft Teams	DATA: 24/08/2021 HORA: Início; 14:00hs Término: 16:00hs
ASSUNTO: Reunião da Comissão de Eleição para CEDAE SAUDE. Início dos trabalhos	

PARTICIPANTES	EMPRESA / SETOR
Presidente da Comissão: Alexandre Valadão Lopes	**On-line**
Vice- Presidente da Comissão: Fabricio José Terra Pires	**On-line**
Membro da Comissão: Analice de Souza Moraes	**On-line**
Membro da Comissão: Luiz Felipe Siqueira	**On-line**
Membro da comissão: Paulo Farias	**On-line**
Membro da comissão: Ricardo Marinho	**On-line**
Membro da comissão: João Marcos	**On-line**
Convidado: Henrique José Cardoso	**On-line**
Convidado: Diego Oliveira	**On-line**

Iniciada a reunião às 14h, o Presidente da Comissão Eleitoral questionou a todos se concordavam com a gravação da reunião. Todos concordaram.

O Sr. Paulo Sérgio solicitou ao Presidente que identificasse todos os presentes. O Presidente, então, listou os presentes e respectivas entidades que representam:

Sr. Ricardo Marinho – Sindágua;

Sr. Valdir Pereira – Cedae;

Sr. Luiz Felipe Siqueira – Prece;

Sra. Analice de Souza – Cedae Saúde;

Sr. Alexandre Valadão – Aseac;

Sr. Fabrício José Pires – Cedae;

Sr. Paulo Sérgio Farias – Sintsama;

Sr. João Marcos Andrade – Steacnon;

Sr. Henrique Cardoso – Apoio (Cedae Saúde)

Sr. Diego Oliveira – Apoio (Cedae Saúde)

Identificados os presentes, o Presidente deu início à pauta trazendo à discussão cancelamento da votação já havida e a marcação de novas datas para nova votação.

Esclareceu que, depois da votação, cujo resultado parcial não foi divulgado pela empresa contratada, as duas chapas opuseram impugnações e relembrou que houve graves problemas no decorrer da votação, em razão do problema de telefonia da Cedae Saúde.

O Sr. Paulo Sérgio, pedindo a palavra, disse estar de acordo com a necessidade de uma nova votação, para que o acesso ao exercício de voto fosse efetivamente garantido a todos. Disse, ainda, que deveriam também colocar em pauta a possibilidade da substituição dos integrantes da Comissão que não possuem mais o aval das respectivas entidades para serem seus representantes, bem como o ingresso do representante do SENGE/RJ.

O Sr. João Marcos contestou, lembrando que, além de tais temas relativos à composição da Comissão Eleitoral não estarem na pauta, os mesmos já foram discutidos e decididos pela Comissão Eleitoral em reuniões anteriores, considerando que os temas já foram discutidos e estão juridicamente consolidados. Lembrou que, embora não ocupe mais a presidência da entidade que representa, à época da formação da Comissão Eleitoral fora regulamente indicado, aprovado e que, portanto, sua participação é legal. Complementou esclarecendo que não concorda que se discuta novamente a renovação da votação.

O Sr. Ricardo Marinho solicitou que seja logo votado o assunto que está em pauta.

O Sr. Valdir Pereira perguntou qual seria o motivo para uma nova votação.

O Presidente explicou novamente que a votação havida, como já é do conhecimento de todos, foi extremamente prejudicada pelo problema de telefonia da companhia que presta serviço à Cedae Saúde. Que, na ocasião, os eleitores não conseguiram ter acesso ao Portal do Beneficiário em razão de não conseguirem contato telefônico com a Cedae Saúde.

O Sr. Henrique Cardoso, pedindo a palavra, esclareceu novamente que a empresa de telefonia, na ocasião, teve uma paralisação geral, que afetou grande região no Rio de Janeiro. Que, em decorrência desta situação, inclusive, houve a reclamação junto à ANATEL.

O Sr. Fabrício manifestou-se no sentido de que entende que deve ser dado continuação à votação.

O Sr. Paulo Sérgio disse que não se pode fugir da complexidade da realidade, que a votação tem que ser cancelada e que seria bom pensar em fazer uma nova votação nos mesmos moldes realizados pela Prece.

O Sr. Henrique Cardoso chamou a atenção ao fato de que não houve qualquer problema ou intercorrência com a empresa que operacionalizou a votação. Que problema, como dito, foi exclusivamente da companhia de telefonia e que o sistema de votação funcionou perfeitamente.

O Sr. Paulo Sérgio, então, votou no sentido de cancelar a votação.

O Sr. João Marcos sugeriu manter a decisão da última reunião da Comissão Eleitoral.

O Sr. Fabrício, da mesma forma, votou no sentido de mandar a decisão da última reunião da Comissão Eleitoral – manter a votação havida e abrir mais 2 dias de votação complementar.

O Sr. Valdir seguiu o voto do Sr. Fabrício.

O Sr. Luiz Felipe votou por anular a votação que teve problemas e realizar uma nova votação.

O Sr. Ricardo Marinho votou da mesma forma que o Sr. Fabrício.

O Sr. Carlos votou por anular a votação e fazer uma nova.

A Sra. Analice se absteve.

O Sr. Alexandre Valadão votou por anular a votação que teve problemas e fazer uma nova.

Considerados os votos, chegou-se a um empate de 4 votos para cancelar a votação que teve problemas e fazer uma nova contra 4 votos para apenas dar continuidade à votação.

Surgiu, assim, a dúvida se o Presidente da Comissão Eleitoral teria o direito de votar ordinariamente, como todos os integrantes da Comissão, ou se apenas votaria nos casos de empate.

O Sr. Diego Oliveira, questionado, leu aos integrantes da Comissão Eleitoral e transcreveu no *chat* da reunião o §4º do art. 10 do Regulamento da Eleição, que dispõe:

> "§4º. Em caso de empate na decisão, o Presidente ou, na sua ausência, o Vice Presidente, terá o voto de qualidade."

Questionado sobre a interpretação de tal norma, o Sr. Diego Oliveira informou que seria necessária uma nova análise mais completa de todo o Regulamento para não deixar passar desapercebida nenhuma previsão que, adicionalmente a esta, interferisse na situação apresentada.

Assim, após debates, por unanimidade de votos restou decidido que a Assessoria Jurídica da Cedae Saúde deveria emitir parecer jurídico esclarecendo qual a interpretação correta do Regulamento da Eleição para solucionar tal situação e que a resposta dada no documento seria acatada integralmente pela Comissão Eleitoral.

Nada mais havendo, encerrou-se a reunião.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2021

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. Alexandre Valadão.

Ref.: Parecer Jurídico sobre o *voto de qualidade* previsto no Regulamento das Eleições Cedae Saúde 2021.

INTRODUÇÃO

Esta Assessoria Jurídica foi questionada pelo Ilmo. Presidente da Comissão Eleitoral acerca de formalidade contida no Regulamento para Eleição dos Representantes dos Beneficiários da CEDAE SAÚDE 2021 ("Regulamento das Eleições"), especificamente no §4º de seu art. 10.

Relata que, tendo havido reunião da Comissão Eleitoral no dia de ontem, 24/08/2021, houve um empate, considerando seu voto, em votação de matéria atinente às atribuições da Comissão.

Questiona, então, considerando a previsão do art. 10, §4º, do Regulamento das Eleições, se, na condição de Presidente da Comissão Eleitoral, deve emitir ordinariamente seu voto, junto com os demais integrantes do colegiado ou se somente deve votar nos casos em que, tendo votado os outros componentes do grupo, houver empate na votação.

DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, há que se qualificar a importância da formação de um colegiado para apreciação e julgamento de temas relevantes a um determinado grupo de pessoas. Como regra, objetiva-se um pronunciamento decisório pela presença de julgadores coletivos, com visões e experiências diversas, cujas manifestações e troca de argumentos tendem a enriquecer e democratizar a decisão a ser tomada.

Nesse contexto, a formação de Comissão Eleitoral mista, com representantes das Associadas Patrocinadoras da Cedae Saúde e das principais entidades de representação sindical dos Associados Beneficiários da autogestão, qualifica, inegavelmente, os exames dos temas levados à decisão da Comissão, permitindo a visão conjugada entre aqueles que representam suas respectivas empresas e classes de trabalhadores, expandindo certamente os horizontes de cada decisão tomada pelo grupo.

Ainda que não se possa afirmar que a decisão colegiada será sempre melhor do que a decisão individual (e na realidade o contrário se pode apresentar), não deixa de ser correto que os debates havidos pelo colegiado sempre enriquecem a decisão final.

No entanto, mesmo com debates e troca de opiniões, há situações em que, após proferidos individualmente os votos, chega-se a um empate – seja porque o número de integrantes do *colegiado* é par ou, mesmo que ímpar, haja a ausência de algum(ns) integrante(s), abstenção(ões) ou, ainda, que 2 das múltiplas opções tenham recebido igual número de votos.

Nos casos em que há empate de votos, não como se prolongar interminavelmente a discussão sobre o tema analisado até que um dos votantes venha, eventualmente, a mudar seu voto (quando possível, a depender das regras da votação). O colegiado, a quem, por convenção geral, decidiu-se entregar a responsabilidade de decidir sobre determinadas matérias, precisa, na prática, chegar a uma decisão.

Assim, a forma mais habitual de se decidir por uma das opções que tiveram, ao final da votação, mesmo número de votos, é incumbir um dos julgadores, especificamente, de proferir o voto de desempate.

No caso sob análise, o Regulamento das Eleições prevê que:

> *"Art. 10. Caberá ao Presidente da Comissão Eleitoral convocar as reuniões e distribuir os trabalhos do grupo.*
> *(...)*
> *§4º. Em caso de empate na decisão, o Presidente ou, na sua ausência, o Vice Presidente, terá o voto de qualidade."*

Nestas situações, cabe diferenciar o que se denomina de “Voto de Minerva” do “Voto de Qualidade”.

O “Voto de Minerva” é um voto de desempate conferido à autoridade que, originalmente, não tem competência para votar. Nesta hipótese, a autoridade encarregada de proferir o “Voto de Minerva” apenas desempataria o julgamento, abstendo-se, no primeiro momento, da votação nominal.

Por outro lado, o “Voto de Qualidade” é caracterizado pelo peso maior do voto da autoridade a quem lhe foi imputado. Ou seja, tal autoridade vota normalmente junto com os demais integrantes do colegiado e, em caso de empate da votação, seu voto tem peso maior e determinará a opção vencedora. Trata-se do exercício do desempate atribuído à autoridade que, já de início, tem a prerrogativa do voto.

A jurisprudência nacional segue exatamente tal diferenciação conceitual e prática. No aresto abaixo colacionado, por exemplo, resta explicada com total transparência, os conceitos do “Voto de Minerva” e do “Voto de Qualidade”:

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região TRT-19

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2º: ED 527200601019001 AL 00527.2006.010.19.00-1

Ementa

VOTO DE MINERVA E DE QUALIDADE. DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VOTO DUPLICE, DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS, alegando contradição, opõe embargos de declaração contra acórdão proferido nos autos do recurso ordinário em que contende com WELDSERVICE LTDA - ME.

Razões de embargos apontando o embargante contradição do acórdão quando o Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, teria votado 02 vezes no julgamento da demanda, pelo que pugna pela decretação do julgamento.

É o relatório.

Voto

MÉRITO.

Julgam-se de pronto os dois embargos de declaração por versarem a mesma matéria, qual seja, o voto de qualidade do Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Em verdade, o recurso do litisconsorte, Sindicato dos Empregados é inepto, porque não em qual dos permissivos de cabimento fundamenta o recurso os embargos de declaração admitidos em Processo do Trabalho, ainda que, em verdade, peça a decretação de nulidade de julgamento.

Bem analisado, não há razão prática processual que justifique uma decisão de inépcia, vez que os embargos do delimitam matéria alegando contradição e no caso não existe contradição no V. acórdão, tendo em vista a nulidade alegada advinda a partir do julgamento do recurso ordinário.

Veja-se que contradição não é caso de nulidade processual, e sim, em grau de recurso, sanar-se esta expurgando a contradição.

A contradição alegada, em síntese, advém do fato de verificar-se o empate na votação e ter prevalecido o voto do Presidente, em verdade, Presidente em exercício.

No sistema brasileiro de divisão de poderes, os Presidentes de Tribunais cumulam poderes de administração e de jurisdição, sendo que os Presidentes não votam tendo apenas o voto de "minerva".

Cabe aqui, por dialética, distinguir voto de minerva do voto de "qualidade", para esclarecer a confusão estabelecida nos embargos.

*Diz-se **voto de minerva** o voto do Presidente que, não tendo participado no julgamento, vota quando verificado o empate, já então para decidir o julgamento.*

*O **voto de qualidade** é distinto porque ocorre quando aquele que tem esta atribuição (qualidade), já tendo votado, prevalece o seu voto, de modo a não prevalecer o empate.*

No caso dos autos, o Presidente da sessão cumulava com esta presidência a sua qualidade de Desembargador com direito a voto.

Para ficar bem claro explícita a situação, no exercício da Presidência, o Vice permanece com todas as suas atribuições, o que não foi objetado nos presentes autos, insurgindo-se apenas quanto ao voto de qualidade.

Não se trata de fato inusitado, sendo ocorrente em vários tribunais.

Seria teratológico se ocorrente o empate, houvesse a necessidade de esperar-se o retorno do Presidente; nesse caso o julgamento restaria condicionado a esse fato, que, diga-se de passagem, é futuro e incerto.

Não pode o julgamento ficar parado à espera do Desembargador Presidente para desempatar.

(...)

Em verdade, não há falar em votar 02 vezes, desde quando o que ocorre é que o voto do Presidente tem uma qualidade distinta dos demais, qual seja, a de ser prevalente, como não poderia ser diferente, sob pena de perpetuar-se o empate.

O procedimento adotado está em conformidade com a moderna teoria constitucional brasileira que adota os fundamentos aqui expostos, e a se entender como os embargantes estar-se-ía na contramão da Constituição Federal, incorrendo-se na violação do princípio constitucional da celeridade processual e da efetiva e rápida entrega da prestação jurisdicional.

Como ficou bem sopisado, o voto só é direito subjetivo do exercente do cargo na medida em que estiver de acordo com o interesse público e, entre um e outro prevalece o segundo, sendo de destacar que a lei não distingue, nem poderia distinguir, entre magistrados qual o voto correto e, em sendo assim, a presunção "juris tantum" é que os votos têm a mesma qualidade, pelo que no caso vertente esperar por alguém que pode não vir é um contra-senso.

Se fosse o caso de cabimento de embargos de declaração, estaria em completa desrazão.

Quanto à alegação de que o Desembargador José Abílio não participou do quorum é a mesma vazia de conteúdo, senão vejamos: tendo proferido o voto num determinado sentido é prerrogativa do Desembargador até a proclamação do resultado mudar o seu voto ou retificá-lo, fato que é corriqueiro nesse Tribunal, mesmo porque decorrente da própria dialética dos embates jurídicos travados em busca da prevalência do voto.

(...)

Conclusão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos.

(GRIFOS NOSSOS – Fonte: https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18935382/embargos-de-declaracao-2-ed-527200601019001-al-0052720060101900-1/inteiro-teor-18935383)

CONCLUSÃO

Assim, considerando tais conceitos e o disposto no art. 10, §4º, do Regulamento das Eleições, entendemos, que o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Eleitoral para a Eleição dos Representantes dos Beneficiários da CEDAE SAÚDE 2021, deve, em todas as votações havidas, emitir seu voto de forma ordinária, igualmente aos demais integrantes da Comissão e, apenas em caso de empate, considerar-se-á a qualidade do voto que proferiu, o que determinará, portanto, a opção votada que será considerada vencedora.

É o que nos parece, *smj*.

Charles Moreira Sobrinho Junior
Assessor Jurídico – CEDAE SAÚDE

Diego Ribeiro De Oliveira
Anlista Jurídico – CEDAE SAÚDE